



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 166/2025**

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 166/2025, de autoria da Vereadora Camila Aparecida Rodrigues Pereira Figueiredo, que tem por finalidade denominar como Mercado Municipal “Arthur Mendes de Souza” o atual Mercado Municipal localizado na sede do Distrito de Braço do Rio, neste Município de Conceição da Barra/ES.

A proposição estabelece a denominação oficial do referido espaço público, atualmente sem nome formalmente instituído por lei, conferindo-lhe identidade administrativa e reconhecimento histórico.

Nos termos regimentais, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto aos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

É o relatório.

PARECER

A análise desta Comissão restringe-se aos aspectos jurídicos, constitucionais e regimentais da proposição.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria tratada no projeto insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

A denominação de bens públicos municipais, como prédios, equipamentos urbanos, vias e logradouros, constitui matéria típica de interesse local e, portanto, sujeita à disciplina legislativa municipal.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe que compete ao Poder Legislativo exercer a função legislativa mediante a elaboração de leis sobre matérias de competência municipal.

Quanto à iniciativa, não se verifica qualquer vício. A proposição pode ser apresentada por vereador, uma vez que a denominação de logradouros, prédios ou equipamentos públicos não se insere no rol de matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Sob o aspecto da constitucionalidade, a proposição não afronta a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Espírito Santo ou a Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à juridicidade, observa-se que o projeto atende ao interesse público local, pois a denominação oficial de bens públicos:

- contribui para a organização administrativa do Município;
- facilita a identificação e localização de equipamentos públicos;
- preserva a memória histórica e cultural da comunidade local.

No tocante à técnica legislativa, embora a intenção da proposição seja clara, recomenda-se apenas ajuste redacional, visto que os artigos 1º e 3º tratam da mesma finalidade (denominação do mercado municipal), podendo ser consolidados para maior clareza normativa.

Tal observação, contudo, não compromete a tramitação da matéria, podendo eventual adequação ser realizada na redação final.

Assim, não se identificam vícios de constitucionalidade, legalidade ou regimentalidade que impeçam a regular tramitação do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 166/2025, estando o mesmo apto a prosseguir em sua tramitação regimental nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, 03 de março de 2026.

RAMONY REPEKER DAHER

Relatora

ANDRÉ CLAUDINO ALVES

Membro

ISAQUE MAIA ELOI

Presidente